



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.002175/2003-78
Recurso nº 140.207 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.085 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de março de 2007
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Exercício: 1999

ITR. SUJEITO PASSIVO. ILEGITIMIDADE. ALEGAÇÃO. PROVA.

Recurso voluntário que se baseia em argumento de inexistência do imóvel por superposição de matrículas e conseqüente ilegitimidade passiva, existindo nos autos cópia de certidão do competente Registro Geral de Imóveis que aponta a propriedade como do recorrente. Sem a desconstituição da referida certidão é impossível acatar a alegada ilegitimidade passiva.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 1ª CÂMARA / 2ª TURMA ORDINÁRIA da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM
Presidente


MÁRCELO RIBEIRO NOGUEIRA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Corinθο Oliveira Machado, Judith do Amaral Marcondes Armando, Beatriz Veríssimo de Sena e Ricardo Paulo Rosa.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 07/13, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 1999, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Taboleirinho", localizado no município de São Desiderio - BA, com área total de 20.000,0ha, cadastrado na SRF sob o nº 5.696.164-2, no valor de R\$ 667.720,00 (seiscentos e sessenta e sete mil setecentos e vinte reais), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 31/10/2003, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 1.645.061,76 (um milhão seiscentos e quarenta e cinco mil sessenta e um reais e setenta e seis centavos).

2. No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1999 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme demonstrativo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls 09, Termo de Encerramento, fls. 12 e Demonstrativo de Apuração do ITR, fls. 10, a fiscalização apurou as seguintes infrações:

exclusão, indevida, da tributação de 6.500,0ha de área de preservação permanente;

b) exclusão, indevida, da tributação de 4.000,0ha de área de utilização limitada;

3. As exclusões indevidas, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls 09 e Termo de Encerramento, fls. 12, têm origem na falta de apresentação de documentos que comprovem a existência de áreas não tributáveis pelo ITR/99.

4. O Auto de Infração foi postado nos correios tendo o contribuinte tomado ciência em 08/12/2003, conforme AR de fls. 14.

5. Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 07/01/2004, a impugnação de fls. 16/58, alegando, em síntese:

I – que a área objeto da autuação não existe, muito embora tenha sido objeto de dação em pagamento;

II – que conforme laudo de 2000 foi constatado que a propriedade não existe, ou seja, há sobreposição de áreas;

III – que há indícios de que o imóvel objeto da autuação está sobreposto à imóvel anteriormente registrado em nome do Sr. Roberto de Souza Leão;

IV – requer realização de diligências a fim de que não pairam dúvidas acerca da existência do imóvel;

V – alega o caráter confiscatório da alíquota utilizada para lavratura do auto de infração, o que afronta o disposto no inciso IV, do art. 150, da Constituição Federal;

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Reputa-se não impugnada a matéria quando verificada a ausência de nexo entre a defesa apresentada e o fato gerador do lançamento apontado na peça fiscal.

Lançamento procedente.

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados ao antigo Terceiro Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental. Tendo sido criado o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pela Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, e mantida a competência deste Conselheiro para atuar como relator no julgamento deste processo, na forma da Portaria nº 41, de 15 de fevereiro de 2009, requisitei a inclusão em pauta para julgamento deste recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA, Relator

Primeiramente observo que o recurso voluntário apresentado não foi devidamente assinado pela procuradora do contribuinte, tendo ficado sua última página, na qual consta o pedido, sem a respectiva assinatura.

Tal falta, contudo, no entender deste relator, não impede o conhecimento do presente recurso, posto que a peça recursal foi integralmente rubricada (com a exceção da última folha), a primeira página do recurso com seu encaminhamento foi assinada corretamente e houve o arrolamento de bens na forma da legislação vigente à época, restando inegável a intenção do contribuinte de recorrer e sendo a falta da assinatura apontada mero erro material, sem qualquer consequência de relevo.

Assim, entendo que o recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais.

No mérito, contudo, o recurso não merece ser provido.

A base da defesa do contribuinte é a alegação de que não seria sujeito passivo da obrigação tributária, pois o imóvel em questão não existiria. A recorrente aponta que recebeu o imóvel em questão por dação em pagamento, contudo, ao apurar a realidade da propriedade foi surpreendida pelo fato do imóvel pertencer a terceiro, não relacionado com a referida dação.

Argumenta, por conseguinte, que não houve a dação em pagamento e que não é proprietária do referido imóvel. Ocorre, contudo, que há às fls. 25 dos autos, certidão do Registro Geral de Imóveis no qual consta o regular registro da referida dação em pagamento e a propriedade do imóvel pela recorrente.

Ora, enquanto não for desconstituído tal registro público prevalece a verdade jurídica de que o imóvel pertence à recorrente, sendo inviável afastar tal verdade pelo laudo indicado pela mesma.

Ainda com relação ao laudo técnico da recorrente, que pretende provar a inexistência do imóvel em questão, são as seguintes suas conclusões:

A conclusão a que chegamos é de que o Roberto de Souza Leão Filho não possui documentação compatível com as áreas que ocupa.

Resta recorrer ao Instituto de Terras da Bahia em Salvador para obter informações da localização dessas áreas e a quem pertencem, pois pelos dados existentes as poligonais das matrículas não condizem com nenhuma das áreas apresentadas.

Ou seja, a conclusão do laudo apresentado pela recorrente é de que não é possível confirmar a propriedade do imóvel ao seu atual possuidor, nem às pessoas que o teriam dado em pagamento à recorrente.

O pedido de diligência é infundado e não atende aos requisitos legais, sendo desnecessária qualquer diligência diante da certidão de fls. 25. Somente a ação própria, da qual a recorrente não trouxe sequer notícia, poderá afastar esta prova, independente de qualquer laudo pericial que se possa promover.

Quanto ao argumento de que haveria confisco, observo que o Imposto Territorial Rural tem natureza parafiscal e que na estreita via da discussão administrativa, descabe conhecer de qualquer questionamento de matéria constitucional.

Por estas razões, VOTO por conhecer do recurso para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2007.


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA